



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002751-11.2015.815.0011 – Vara de Entorpecentes da Comarca de Campina Grande/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Iracildo de Sousa

ADVOGADO: José Ivanildo P. Lima (OAB/PB 9.456)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06). PRISÃO EM FLAGRANTE. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. DO PLEITO ABSOLUTÓRIO ALEGANDO AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES QUE ATESTAM QUE O APELANTE GUARDOU A SUBSTÂNCIA ILÍCITA. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES. DA REDUÇÃO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA E A QUANTIDADE DA DROGA QUE AUTORIZAM A EXASPERAÇÃO. DO AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA CONTIDA NO ART. 40, III, DA LEI Nº 11.343/06. INVIABILIDADE. INFRAÇÃO COMETIDA NAS IMEDIAÇÕES DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. DA REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Se o álbum processual revela, incontestavelmente, a materialidade e a autoria, em adição ao conjunto de circunstâncias que permearam o acusado no momento da apreensão efetuada, há que se considerar correta e legítima a conclusão de que a hipótese em exame contempla o fato típico de tráfico, reprovado pelo art. 33 da Lei nº 11.343/06, não havendo que se falar, assim, em absolvição.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

2. Ao proceder a análise das circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, o juiz entendeu como desfavorável “consequências” e, ainda, registrou a quantidade de drogas apreendida (art. 42 da Lei nº 11.343/06) o que por si só, já autoriza o afastamento da pena de seu mínimo legal.

3. Considerando que a apreensão dos entorpecentes ocorreu nos arredores da Penitenciária Raimundo Asfora (Presídio Serrotão), impossível o afastamento da causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei nº 11.343/06.

4. “Ajuste da pena restritiva de direito às condições pessoais da recorrente a ser realizado pelo juízo da execução”. (TJPR; ApCr 1280794-6; Curitiba; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Rogério Kanayama; Julg. 30/06/2016; DJPR 13/07/2016; Pág. 530)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja recurso especial ou extraordinário, expeça-se guia de execução provisória antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

RELATÓRIO

Perante a Vara de Entorpecentes da Comarca de Campina Grande/PB, Iracildo de Sousa e Juliana Freire de Araújo foram denunciadas nas sanções do art. 33 da Lei nº 11.343/06, por haver no dia 19/04/2015, o primeiro, guardado droga sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar e a segunda, levado consigo droga sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Narra a peça acusatória que no mencionado dia e hora “policiais militares estavam de serviço na penitenciária mencionada, com a finalidade de coibir a remessa de drogas e outros objetos para o interior do estabelecimento prisional, instante em que perceberam a aproximação da primeira denunciada,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

conduzida por um motociclista.

Ao receberem ordem de parada, os militares abordaram Juliana e com ela encontraram 04 (quatro) tabletes de substância semelhante à maconha, que pesavam aproximadamente 02 (dois) quilos, conforme Laudo de Constatação à fl. 21. O segundo denunciado, policial militar, apreendeu a substância e a levou para uma das guaritas da penitenciária, enquanto o Sargento Anderson permaneceu com os suspeitos.

Quando o segundo denunciado retornou com a substância entorpecente, a primeira denunciada constatou que faltava 01 (um) dos tabletes por ela trazidos. Inquirido pelo Sargento Anderson se sabia onde estava a droga, Iracildo informou que o tablete estava na sua bolsa”.

Concluída a instrução criminal, o magistrado a quo julgou procedente a denúncia, condenando os acusados Iracildo de Sousa e Juliana Freire de Araújo, nas sanções do art. 33 da Lei nº 11.343/06, aplicando a pena da seguinte maneira (fls. 191-195):

- Para Iracildo de Sousa

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Considerando que a infração foi cometida em estabelecimento prisional (art. 40, V, da Lei 11.343/06), elevou a reprimenda em 1/6, ficando, ao final, **5 (cinco) anos e 11(onze) meses de reclusão e 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa**, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Entendeu ser aplicável ao caso, a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, reduzindo a pena em 2/3, ficando, em definitivo, **01 (um) ano, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 214 (duzentos e catorze) dias multa**, a ser cumprida em regime aberto.

Por fim, em atenção aos termos do art. 44 do CP, substituiu a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito, nas modalidades prestação de serviços a comunidade e prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimo.

- Para Juliana Freire de Araújo

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Considerando que a infração foi cometida em estabelecimento prisional (art.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

40, V, da Lei 11.343/06), elevou a reprimenda em 1/6, ficando, ao final, **5 (cinco) anos e 11(onze) meses de reclusão e 641 (seiscentos e quarenta e um) dias multa**, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Entendeu ser aplicável ao caso, a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, reduzindo a pena em 2/3, ficando, em definitivo, **01 (um) ano, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 214 (duzentos e catorze) dias multa**, a ser cumprida em regime aberto.

Por fim, em atenção aos termos do art. 44 do CP, substituiu a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito, nas modalidades prestação de serviços a comunidade e prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Inconformado, o acusado apelou (fls. 202-216), pleiteando por sua absolvição, por não existir provas para uma condenação e, alternativamente, pela redução da pena para seu patamar mínimo, considerando que as circunstâncias judiciais foram todas favoráveis ao recorrente; pleiteia pelo decote da majorante, alegando que não tinha a intenção de traficar na penitenciária e, por fim, redução da prestação pecuniária para 01 (um) salário mínimo.

Às fls. 218 consta certidão de trânsito em julgado com relação à acusada Juliana Freire de Araújo.

Contrarrazões ministeriais (fls. 226-229).

Instada a se manifestar, o Procurador de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 235-253).

É o relatório.

VOTO

1. Do juízo de admissibilidade recursal:

O recurso é tempestivo e adequado, eis que se trata de apelação criminal interposta dentro do prazo legal, além de não depender de preparo, por envolver o caso Ação Penal Pública, a teor da Súmula nº 24 do TJPB. Portanto, conheço do apelo.

2. Do mérito:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A pretensão recursal consubstancia-se nos moldes da contrariedade à sentença proferida pela magistrada singular, pugnano pela absolvição do delito de tráfico e redução da pena.

1 - Do pleito absolutório

A pretensão recursal consubstancia-se nos moldes da contrariedade à sentença proferida pela magistrada singular, pugnano pela absolvição, alegando não haver provas contundentes para sua condenação.

O pedido deve ser rejeitado.

A materialidade delitiva restou assentada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito, Auto de Apreensão e Apresentação (fls. 18), Laudo de Constatação (fls. 20) e Exame Químico – Toxicológico (fls. 106-107).

No que tange à autoria, resta configurada por meio das declarações colhidas desde a esfera policial e ratificadas em juízo (mídia de fls. 174):

Paulo Ronaldo Oliveira de Souza, testemunha, esfera policial, Policial Militar, fls. 06-07: “(...) QUE, com essa informação, o SGT/PM ANDERSON informou o fato ao CPU, através do CIOP, que esteve no local e perguntou ao CB/PM IRACILDO a respeito da droga onde o mesmo afirmou que estava dentro da sua bolsa; (...)”.

Francisco Anderson da Silva Santos, testemunha, esfera policial, Policial Militar, fls. 07-08: “(...) QUE, com essa informação, o depoente informou o fato ao CPU, através do CIOP, que esteve no local e perguntou ao CB/PM IRACILDO a respeito da droga onde o mesmo afirmou que estava dentro da sua bolsa; (...)”.

No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o julgador forma a sua convicção pela livre apreciação das provas, sendo que indícios veementes equivalem a qualquer outro meio de prova e são aptos para embasar uma condenação criminal.

Acerca da validade probatória do depoimento de agentes públicos, Julio Fabbrini Mirabete leciona que:

"Como toda testemunha, o policial assume o



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, ficando sujeito, como qualquer outra pessoa, às penas da lei, na hipótese de falso testemunho. O depoimento vale, não pela condição de depoente, mas pelo seu conteúdo de verdade. Estando em harmonia com as demais provas dos autos, não há razão para desprezá-lo apenas por se tratar de policial" (Processo penal. 11 ed. São Paulo: 2008, p. 557).

Vejamos o entendimento jurisprudencial sobre o assunto:

Apelação CRIMINAL. tráfico de drogas. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA REJEITADA. A denúncia foi formulada de acordo com os moldes estabelecidos pelo art. 41 do estatuto processual penal, contendo a descrição detalhada do fato criminoso, com todas suas circunstâncias. (...) PALAVRA DOS POLICIAIS. VALIDADE. O depoimento de policial tem o mesmo valor dos testemunhos em geral, uma vez isento de suspeição e harmônico com os demais elementos de prova dos autos, de modo que é hábil a embasar um decreto condenatório. Como se sabe, o caráter clandestino de certas infrações, como o tráfico, faz com que os policiais, em grande parte das vezes, sejam as únicas testemunhas dos fatos delituosos. Desprezar seus testemunhos seria comprometer a repressão ao crime. No caso, não haveria, nem foi apontada, razão plausível para que incriminassem o réu injustamente. (...)”. Apelo defensivo parcialmente provido. (TJRS - Apelação Crime Nº 70050352624 – Rel. Des. Manuel José Martinez Lucas – DJ: 31/07/2013)

Pelo cotejo dos elementos coletados durante a instrução probatória, aliadas à apreensão da droga, indubitosa se apresenta a incidência do apelante na figura típica delineada no art. 33 da Lei nº 11.343/06.

Circunstâncias, portanto, por demais suficientes para confirmar o intuito do recorrente de guardar a substância entorpecente sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Registre-se que para consumir o tipo penal previsto no art. 33 da Lei de Drogas, não é necessário que o agente seja preso vendendo drogas, haja vista



que o tipo penal prevê várias condutas que assinalam a prática do tráfico.

O dispositivo do art. 33, portanto, objetiva prevenir e reprimir o consumo e fornecimento ilícito de drogas, mesmo que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, considerando como conduta criminosa a importação, fabricação, venda, transporte, guarda, consumo, dentre outros, de substância ou produto entorpecente capaz de causar dependência física ou psíquica.

Deste modo, em razão do referido delito apresentar um vasto rol de figuras típicas, é de se observar que a simples adequação da conduta do acusado a uma delas, torna incontestável sua condenação nas sanções impostas nesta norma jurídica, notadamente, pela razão de que se trata de crime contra a saúde pública, envolvendo perigo abstrato, em que a intenção do legislador é conferir a mais ampla proteção social possível.

Portanto, se o álbum processual revela, incontestavelmente, a materialidade e a autoria, não há que se falar em absolvição.

2. Da dosimetria

2.1. Da redução para o mínimo legal

O pedido pela redução da pena para o mínimo legal considerando que as circunstâncias judiciais foram todas favoráveis ao recorrente, deve ser denegado.

Isso porque, da atenta leitura à sentença, em especial a parte da dosimetria, constatamos que o magistrado sentenciante ao proceder a análise das circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, entendeu como desfavorável “consequências” e, ainda, registrou a quantidade de drogas apreendida (art. 42 da Lei nº 11.343/06) o que por si só, já autoriza o afastamento da pena de seu mínimo legal.

Vejamos o entendimento jurisprudencial:

“APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. TESE DE ATIPICIDADE MATERIAL. INCABÍVEL. FATO TÍPICO E ANTIJURÍDICO. TRÁFICO DE DROGAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INCABÍVEL.



ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. INCABÍVEL. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. PENA DE MULTA. REDUÇÃO. INCABÍVEL. CORRETAMENTE FIXADA. 1. (...) 3. **A existência de circunstâncias judiciais negativas devidamente fundamentadas pelo magistrado sentenciante autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal.** 4. Seguindo a orientação do STF no julgamento do are n. 879.232/ RO, é incabível a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, conforme dispõe o art. 67 do CP, que prevê expressamente a reincidência como preponderante, uma vez que fruto da personalidade do agente. 5. A aplicação da agravante de reincidência não importa em bis in idem, pois apenas reconhece maior reprovabilidade a conduta de quem reitera a prática infracional, após o trânsito em julgado de sentença condenatória anterior. 6. A quantidade da pena de multa foi corretamente fixada, uma vez que o magistrado sentenciante observou o critério trifásico, estabelecido no art. 68, do Código Penal, bem como as circunstâncias judiciais negativas do art. 59, do mesmo código, e o estabelecido no art. 42 da Lei de drogas. Eventual miserabilidade jurídica do condenado ser examinada na fase de execução da pena. (TJRO; APL 0009960-21.2015.8.22.0501; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Valdeci Castellar Citon; Julg. 18/05/2016; DJERO 25/05/2016; Pág. 87) - grifei

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E
PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO.
ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E
RECEPTAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO PARA
AMBOS OS APELANTES. IMPOSSIBILIDADE.
CONJUNTO PROBATÓRIO EFICIENTE.
AUTORIA E MATERIALIDADE
COMPROVADA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE
DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33, DA LEI Nº
11.343/06. NÃO APLICAÇÃO. REUS



CONDENADOS POR ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. REDUÇÃO DA PENA BASE AO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE DA DROGA. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em solução absolutória para ambos os apelantes, quando suficientemente comprovada a autoria e materialidade delitiva, através da prova oral arregimentada nos autos. 2. A condenação pela associação criminosa e a incidência de circunstâncias judiciais negativas impedem a concessão do benefício do art. 33, § 4º, da Lei de drogas. **2. A fixação da pena basilar no mínimo legal não pode ser operada havendo circunstâncias judiciais negativas, devidamente justificadas pelo magistrado a quo.** 4. O simples fato da aquisição da droga na bolívia não configura o tráfico internacional. Para a sua caracterização exige-se a existência de vínculo entre nacionais e estrangeiros em atividade não eventual, ensejando fluxo de comércio como o exterior. (TJAC; APL 0000404-19.2015.8.01.0003; Ac. 21.186; Câmara Criminal; Rel. Des. Pedro Ranzi; DJAC 13/05/2016; Pág. 14) - grifei

2.2. Do decote da causa de aumento (art. 40, III, da Lei nº 11.343/06)

Com relação ao pedido de decote da causa de aumento (art. 40, III, da Lei nº 11.343/06) alegando que não tinha a intenção de traficar na penitenciária, da mesma forma, deve ser rejeitado.

Isso porque, conforme se depreende dos depoimentos testemunhais colhidos desde a esfera policial e ratificados em juízo, a apreensão dos entorpecentes ocorreu nos arredores da Penitenciária Raimundo Asfora (Presídio Serrotão), os agentes que estavam de plantão receberam a comunicação para abordá-los e, segundo o entendimento jurisprudencial, basta isso para a aplicação da causa de aumento.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A propósito:

“APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. CONDUITA TIPIFICADA NO ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO III, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. RECONHECIAMENTO DO CRIME IMPOSSÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06. INADMISSIBILIDADE. DECOTE DA MAJORANTE DO ART. 40, INCISO III, DA LEI Nº 11.343/06. INVIABILIDADE. ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DE PENA REFERENTE À REINCIDÊNCIA PARA 1/6. POSSIBILIDADE. ISENÇÃO DE CUSTAS. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. (...) **Para a aplicação da majorante prevista no art. 40, III, da Lei nº 11.343/06 não se faz imprescindível que a infração tenha por objetivo atingir especificamente os frequentadores do estabelecimento-local da traficância, sendo suficiente para a aplicação da causa de aumento a sua prática nas imediações ou dependências dos locais legalmente descritos, como assim o foi.** Tendo em vista que nosso Código Penal não estabelece a quantidade de aumento ou de diminuição das agravantes e atenuantes, a doutrina e jurisprudência majoritárias têm aceitado que a variação dessas circunstâncias modifique a pena-base, no patamar de 1/6 (um sexto), desde que atendido o princípio da razoabilidade. A isenção das custas somente pode ser concedida ao réu em fase de execução, a adequada para se verificar a real situação financeira do condenado, vez que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação. (TJMG; APCR 1.0439.15.001090-8/001; Rel. Des. Edison Feital Leite; Julg. 31/05/2016; DJEMG 10/06/2016) - grifei



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

2.3. Da redução da prestação pecuniária

Em suas razões recursais o apelante pleiteia pela redução do valor da pena pecuniária para o mínimo legal, ou seja, 01 (um) salário mínimo, pois não há no caderno processual provas de que tenha posses financeiras para pagar esse valor.

O pedido não deve ser conhecido por se tratar se assunto para as Execuções Penais. Vejamos o entendimento jurisprudencial:

“APELAÇÃO CRIMINAL. Penal. Crime de estelionato. Art. 171, caput, do Código Penal. Autoria e materialidade comprovadas. Palavras dos empregados da empresa vítima. Credibilidade. Consonância com as demais provas. Circunstâncias aptas a demonstrar que a ré agiu com dolo. Manutenção da condenação. Dosimetria. Aumento da pena-base justificado. Redução da pena de multa. Inaplicabilidade do art. 72, do Código Penal, às hipóteses de continuidade delitiva. Sanção privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos. Prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas. Sentença que observou critérios legais para aferir a quantidade de horas a cumprir. Prestação pecuniária. **Ajuste da pena restritiva de direito às condições pessoais da recorrente a ser realizado pelo juízo da execução.** Recurso parcialmente provido. (...) E) **nos termos do art. 169, da Lei nº 7.210/84, eventual adequação da sanção às condições pessoais da recorrente deverá ser realizada pelo juízo da execução.** (TJPR; ApCr 1280794-6; Curitiba; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Rogério Kanayama; Julg. 30/06/2016; DJPR 13/07/2016; Pág. 530)

Ante todo o exposto, **nego provimento ao recurso.**

Presidiu ao julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, revisor, dele participando além de mim, **relator**, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho”
da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa,
em 16 (dezesseis) dias do mês de agosto de 2016.

João Pessoa, 19 de agosto de 2016.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator